



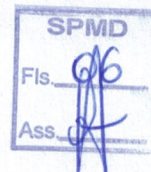
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 22/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 69/ 2020 que “Isenta do pagamento de icms nas contas de energia elétrica em residência habitada por aluno da apae - associação de pais e amigos dos excepcionais e da associação pestalozzi”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Romaldo Júnior

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/02/2020. Após foi colocada em pauta em 11/02/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 18/02/2020. Após, foi enviada a esta Comissão em 20/02/2020, tudo conforme as folhas nº 2 e 5/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 69/ 2020 de autoria do Deputado Dr. Eugênio que “Isenta do pagamento de icms nas contas de energia elétrica em residência habitada por aluno da apae - associação de pais e amigos dos excepcionais e da associação pestalozzi”.

Eis, a justificativa do autor:

“Esta proposição busca oportunizar as famílias que necessitam dos serviços de assistência social disponibilizado pelas APAES, no que se diz respeito a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência, um pouco mais de recursos financeiros para a demanda do dia a dia. O trato diário àqueles que têm necessidades especiais é muito caro, quantas mães e pais têm que estar 24 horas por dia à disposição, para que a pessoa deficiente tenha melhor qualidade de vida. A isenção do ICMS sobre as contas de energia e de água não irá onerar o Estado, pois estes pequenos recursos, com certeza serão usados pela Família circulando a moeda e gerando impulso econômico. Não haverá desequilíbrio orçamentário com a concessão de isenção do ICMS. APAE EM NÚMEROS EM MATO GROSSO: Em Mato Grosso tem 67 unidades APAES federadas com um total de 4.832 atendidos. Constatou todas as dificuldades enfrentadas por essas associações, imaginem as dificuldades das Famílias e Familiares com pessoas com deficiência. Como bem lembrado em várias ocasiões, as associações são, incontestavelmente, entidades voltadas à assistência social, por vezes, suprimindo, a função do Estado. Levam alento às famílias e ao deficiente, dando a ambos, um mínimo de dignidade”.

O Projeto de Lei em tela possui três artigos, conforme descritos a seguir.



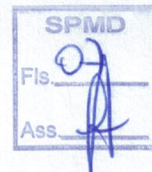
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 1º Ficam isentas de pagamento do ICMS sobre as contas de energia elétrica as residências nos municípios do Estado de Mato Grosso de alunos matriculados na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e na Associação Pestalozzi.

Parágrafo único. O aluno deve estar devidamente matriculado e frequentando a escola.

Art. 2º Para ter acesso a isenção do ICMS, bastará que o responsável legal pelo estudante procure uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com o comprovante de matrícula.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por derradeiro, na sua justificativa, o autor reitera a importância social de conceder isenção de ICMS nas contas de energia elétrica em residências habitadas por alunos da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Grosso e da Associação PESTALOZZI.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

No tocante às regras de tramitação pelo Regimento Interno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: oportunidade, conveniência, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Conforme relato inicial, o autor visa conceder isenção de ICMS nas contas de energia elétrica em Residência habitada por aluno da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e da Associação PESTALOZZI.

O autor justifica a relevância social das Instituições filantrópicas denominadas APAE's no atendimento de 4832 pessoas portadoras de deficiência em 67 unidades da APAE federadas no Estado de Mato Grosso, enaltece também a Instituição PESTALOZZI. Afirma que tal isenção de ICMS contribuirá no aumento da renda familiar para tratamento de saúde destas pessoas, sendo um reforço financeiro considerável, bem como representará mais um apoio no aspecto educacional. Assevera também que, em virtude das pequenas quantias financeiras dispensadas na exação fiscal, tal medida não causará um impacto expressivo no orçamento estadual.

No Estado de Mato Grosso há unidades da APAE's em 67 municípios, tais como: Cuiabá, Tangará da Serra, Sinop, Lucas do Rio Verde, Barra do Bugres, Primavera do Leste, Canarana, Cáceres, Campo Verde, Mirassol D'Oeste e Poconé.

A iniciativa é composta por três artigos. O art. 1º estabelece a isenção de pagamento do ICMS sobre as contas de energia elétrica as residências nos municípios do Estado de Mato Grosso de alunos matriculados na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e na Associação Pestalozzi. O aluno deve estar devidamente matriculado e frequentando a escola (Parágrafo único).

Já o art. 2º prevê o seguinte: Para ter acesso a isenção do ICMS, bastará que o responsável legal pelo estudante procure uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com o comprovante de matrícula.

O a art. 3º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes.

Cumprе ressaltar o conceito e aspectos constitucionais relativos à isenção fiscal:

“O vocábulo isenção, que deriva do latim eximire, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.

Cumpra, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: “Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Como decorrência da execução deste projeto de lei, a geração de ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou na sua justificativa qual o montante do imposto seria renunciado pelo fisco estadual, neste caso o ICMS.

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções incentivos fiscais.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nas contas de energia elétrica em residência habitada por aluno da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e da ASSOCIAÇÃO PESTALLOZI, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: “*a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*”.

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 24/ 1975.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O aludido dispositivo está presente na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, dispõe que qualquer incentivo que implique em redução de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Nesse sentido, a isenção fiscal pretendida requer celebração de convênio através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outros entes federativos, cujo objetivo remete a premente necessidade de evitar a chamada guerra fiscal entre os Estados e Distrito Federal.

Destarte, o autor não demonstrou nos autos, a existência de Convênio de Mato Grosso junto ao CONFAZ para que seja concedida tal demanda.

Ademais, a propositura em análise, constitui afronta ao art. 79 da Lei nº 10.986, de 25 de novembro de 2019, a qual “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 e dá outras providências”, cujo dispositivo estabelece condições para alteração na legislação tributária, notadamente a isenção de ICMS, senão vejamos:

“Art. 79 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as vedações do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e os limites do art. 13 da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, sem prejuízo da observância do previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”.

Dessa forma, o art. 79 da Lei nº 10.986/ 2019 que Instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2020 vem somente ratificar o que foi dito anteriormente, ou seja, o atendimento de exigências legais para concessão de renúncia de ICMS, notadamente, os elencados no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as vedações do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, os limites do art. 13 da Lei Complementar nº 614/ 2019, bem como o previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Na esteira de análise, tal iniciativa ofende o art. 57 da Emenda Constitucional nº 81, de 2017 que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Mato Grosso (RRF). Sendo que tal dispositivo proíbe a concessão de incentivos fiscais, enquanto perdurar a referida recuperação fiscal (período de 5 anos, a partir do exercício financeiro de 2018), exceto aqueles já autorizados via CONFAZ e aqueles destinados a municípios com economia exaurida, senão vejamos:

“Art. 50 Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso, que



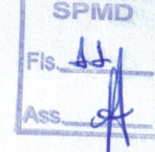
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018, nos termos dos artigos 50 a 62 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. § 1º A concessão de incentivos fiscais programáticos limita-se, de forma global a 75% (setenta e cinco por cento), do montante declarado nas leis orçamentárias anuais, exceto quando destinados aos Municípios de economia exaurida e baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. § 2º As medidas previstas nos incisos I e II do caput serão revistas caso as metas de revisão do Regime de Recuperação Fiscal forem atingidas antes do prazo definido no art. 50 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em que pese a nobre intenção do autor e da significativa relevância social da propositura, após análise, constatou-se que a mesma não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2020, não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias, bem como não ficou evidenciado a existência de Convênio em vigor do Estado de Mato Grosso, via CONFAZ.

Dessa forma, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados nas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975, da Lei nº 10.986/ 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), bem como vem afrontar artigo Nº 57 da Emenda Constitucional 81/ 2017 que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura ora analisada não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a referida legislação citada.

É o parecer.



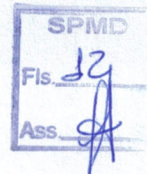
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 69/ 2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 69/ 2020 - Parecer nº 22/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>22 / 09 / 2020</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Romaldo Júnior</u>	
Relator (a): <u>Deputado Romaldo Júnior</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 69/ 2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	